



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro  
2ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0307958-45.2013.8.05.0146**  
Classe – Assunto: **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher**  
Autor: **DEAM- DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER/ JUAZEIRO-BA**  
Réu: **DALMIR FLORENCIO PERA**  
Vítima: **CLAUDIA SAMPAIO DE ALENCAR**

*"A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz."*  
KOFI ANNAN, ex-Secretário Geral das Nações Unidas

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Medida Protetiva, com base no art. 12, da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, que tem por objetivo prevenir, punir e erradicar a secular violência, física e moral, praticada pelo homem contra a mulher. Cuida, portanto, de estatuto protetivo, que leva em consideração as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por meio do aludido pedido, a Autoridade Policial, vem a este juízo, a requerimento da ofendida, pleitear a decretação de medidas protetivas em face do requerido.

Aduz em suma que a mesma foi violentada fisicamente, psicologicamente e moralmente pelo requerido, além de ter sido ameaçada de morte, conforme declarações de fl. 05; que deseja representar criminalmente contra o requerido pelos atos de violência praticados.

Dessa forma, os fatos narrados pela vítima, supostamente praticados pelo autor, são formas de violência doméstica e familiar tipificadas no art. 7º, em seus incisos I, II e V da Lei de Violência Doméstica contra a Mulher.

Assim, demonstra-se que há materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva por parte do requerido, demonstrando sua violência e sua periculosidade, assim como a impossibilidade de que a vítima permaneça tendo contato com o mesmo, sob pena de advirem conseqüências mais graves.

Ante o exposto, sendo necessário e estando presentes os requisitos para concessão da cautela, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO MEDIDA PROTETIVA DETERMINANDO, por sua vez, que fique o responsável pelos atos de violência, DALMIR FLORENCIO PERA: proibido de aproximar-se da requerente, por mais que ela tome a iniciativa de procurá-lo, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 500 metros; proibido de ter contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; bem como proibido de freqüentar o endereço residencial da genitora da vítima situado à Rua Jorge Amado, 289, Maringá, Juazeiro-BA e o local de trabalho da referida vítima e o local de estudo dos filhos do casal, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

Fica o requerido advertido de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações e/ou proibições implicará na prática de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigo 20 da Lei nº 11.340/06 e artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal.

Determino que seja entregue à vítima cópia desta decisão, ficando a mesma, dessa forma, notificada de que, caso haja pelo requerido o descumprimento de quaisquer das determinações ora impostas, poderá ela, apresentando cópia da decisão *sub oculis*,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro  
2ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

buscar o auxílio de qualquer policial para conduzi-lo à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante, face às prescrições da Lei nº 11.340/06.

Oficie-se a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Juazeiro/BA.

Notifique-se o Órgão Ministerial para que este exerça o controle sobre o inquérito policial referente ao presente caso.

Cumpra-se.

Juazeiro(BA), 30 de outubro de 2013.

Paulo Ney De Araujo  
Juiz de Direito